

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Substituam-se a ementa e os artigos do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020, pelos seguintes:

Estabelece teto para os juros de todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial; teto para juros de renegociação de dívidas durante a vigência do estado de calamidade pública; veda a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito; e dá outras providências.

“Art. 1º Os juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial não poderão exceder a taxa de juros média cobrada pela instituição financeira em outras linhas de crédito sem garantias.

§ 1º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento da fatura do cartão de crédito; e

II – cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º O Banco Central do Brasil divulgará em sua Nota para a Imprensa sobre o Crédito no sistema financeiro nacional, ou em qualquer outra que a substitua, as taxas médias de juros, as taxas médias de inadimplência e as taxas média de recuperação dos créditos inadimplidos de instituições financeiras bancárias e não-bancárias, separadamente.

SF/20439.43452-84

Página: 1/6 25/05/2020 12:52:00

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259dd7e53



§ 3º As instituições financeiras divulgarão as suas taxas médias de juros para linhas de crédito sem garantias e com garantias.

Art. 2º As instituições financeiras, que oferecem as linhas de crédito do cheque especial, do rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito, deverão, enquanto durar o estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, renegociar os saldos devedores das pessoas físicas e jurídicas que, nos termos da regulamentação:

I – tenham tido sua capacidade financeira significativamente afetada pela pandemia Covid-19;

II – encontravam-se adimplentes junto à instituição financeira credora em 20 de março de 2020; e

III – encontravam-se com limites de crédito inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º Para os fins desta Lei, capacidade financeira significativamente afetada é a perda de rendimento ou faturamento bruto mensal superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao rendimento ou faturamento bruto mensal de fevereiro de 2020.

§ 2º A taxa máxima de juros não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) ao ano.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta lei e estabelecerá limites máximos de exposição total de cada instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, visando a resguardar a capacidade financeira de cada instituição e a higidez do sistema financeiro nacional.

§ 4º As renegociações, novações e composições de dívidas dessas linhas de crédito previstas no *caput* estarão isentas do pagamento das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) previstas na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

SF/20439.43452-84
|||||

Página: 2/6 25/05/2020 12:52:00

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259dd7e53



Art. 3º Fica vedada a cobrança de multas e juros por atraso no pagamento, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional, das prestações de operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento incorporam-se ao saldo devedor e sofrem os juros livremente pactuados nas diversas linhas de crédito.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 5º O previsto nesta Lei não se aplica às instituições de pagamento, previstas no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, previstas na Portaria MF nº 309, de 30 de novembro de 1959, e às sociedades de crédito direto, previstas no artigo 3º da Resolução CMN nº 4.656 de 26 de abril de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos juros altos no Brasil tem sido tema de muita preocupação no Congresso Nacional, especialmente dos juros no rotativo do cartão de crédito e do cheque especial, com apresentação de projetos de lei, relatórios de Comissões e indagações a diversos Presidentes do Banco Central do Brasil, que têm levado a agendas da Autoridade Monetária no sentido de alguma forma controlar juros e modernizar o sistema de pagamentos nacional.

O PL nº 1166, de 2020, busca essa limitação no momento em que estamos vivendo o que talvez seja a maior crise econômica de nossas vidas.

Todavia, da mesma forma que não podemos receber remédios que causem efeitos colaterais danosos ao paciente, não podemos receber remédios que prejudiquem a oferta do crédito como um todo, nem podemos gerar uma crise bancária, pois, como sabemos, o lucro é dos acionistas do

SF/20439.43452-84

Página: 3/6 25/05/2020 12:52:00

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259da7e53



banco, mas o dinheiro emprestado é o dos depositantes que no banco confiaram os seus recursos.

As margens altas nas duas linhas de crédito refletem falhas de mercado. Do lado da oferta, falta maior competição entre as instituições financeiras para ofertar crédito sem garantia, visto que a margem líquida de juros é alta.

Do lado da demanda, falta maior educação financeira por parte dos consumidores, que, i) em alguns casos, buscam crédito a qualquer custo quando deveriam primeiro poupar antes de consumir e pagar à vista ou com juros mais baixos; ii) em outros casos, buscam crédito para um consumo que não podem pagar; e iii) em outros casos, os que demandam crédito sem garantias com o objetivo de não pagar por razões diversas.

Apenas o aumento da competição e a educação financeira podem mudar esse quadro. Qualquer proibição leva a efeitos indesejáveis como, por exemplo, o aumento ou menor diminuição de juros, conforme o quadro econômico, das outras linhas de crédito. **Se tentarmos tabelar todas as linhas de crédito, o efeito será uma diminuição da alocação de capital para empréstimos, com queda do crescimento econômico.**

Qualquer que seja a resposta do sistema financeiro ao tabelamento de uma linha específica ou de todas as linhas de crédito, faz com que os consumidores que demandam crédito a qualquer custo busquem crédito em lojas grandes e pequenas que embutem juros nos preços, o que prejudica os consumidores que buscam pagar à vista. **Ademais, existe o grave risco de que a lei conduza os demandantes de crédito para a informalidade, onde buscam o crédito de agiotas que não pagam tributos e praticam a cobrança criminosa de seus créditos.**

Leis equivocadas no mercado formal levam sempre à informalidade, como vemos no mercado de trabalho.

Além disso, não parece correto do ponto de vista do respeito à propriedade privada, obrigar as instituições financeiras a fazerem negócios que elas não desejam fazer com clientes adimplentes ou inadimplentes. Os limites de crédito são contratos por adesão, compromissos revogáveis unilateralmente pelas instituições financeiras. **Poderíamos até tabelar preços, com consequências nefastas sobre o abastecimento, mas obrigar um fornecedor de bens e serviços a fornecer determinadas quantidades de um bem, ainda que ele não deseje fazê-lo a aquele preço, parece-nos o Estado dispor acerca da propriedade privada.**

Todavia, **como temos falha de mercado por baixa competição, com grave risco de reputação para as instituições financeiras, propomos que as instituições bancárias, que concentram a**

SF/20439.43452-84

Página: 4/6 25/05/2020 12:52:53

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259da7e53



grande parte do crédito, tenham seus juros das linhas de crédito do cheque especial e do cartão de crédito limitados pela média das suas outras linhas de crédito sem garantias.

Ainda assim, não incluímos as instituições financeiras não bancárias nessa limitação. Acreditamos que essa medida incentiva a competição.

Como segunda medida, de forma provisória, propomos limitação de juros apenas para as dívidas em que o cliente solicite uma renegociação com base na sua queda de rendimentos. O banco renegociará com limite de juros, mas não será obrigado a continuar concedendo crédito. Além disso, a renegociação obrigatória será apenas para os clientes que atendam às condicionalidades impostas pela lei.

A renegociação de dívidas segue a prática do mercado, isto é, a impossibilidade do pagamento leva a uma renegociação em condições mais favoráveis para o devedor, dada a impossibilidade material do cumprimento do contratado.

Entendemos que a renegociação de uma dívida iniciada a partir da decretação do estado de calamidade pública, em termos mais favoráveis ao devedor, não significa alteração contratual danosa a uma das partes, pois, com a nossa Emenda, o credor não tem a obrigação de continuar a oferecer crédito ao devedor inadimplente e pode promover subsídio cruzado entre clientes da mesma linha de crédito. Esse subsídio cruzado independe da retroatividade da lei, mas é consequência de qualquer limitação de juros que não seja a livremente pactuada entre as partes. Obviamente, quanto maior o benefício, maior o subsídio cruzado entre clientes que pagarão suas dívidas com juros contratuais para aqueles que receberão o benefício da renegociação.

Além disso, tivemos o cuidado de determinar que o Conselho Monetário Nacional arbitrará os limites de volume de renegociação de cada instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, de forma que não seja afetada em seu capital prudencial.

Entendemos que a excepcionalidade da pandemia mais do que justifica qualquer subsídio cruzado dos que não foram atingidos diretamente em seus rendimentos pela pandemia para os que sofreram prejuízos com a crise econômica.

Além disso, a queda generalizada na demanda e a perda do poder aquisitivo da população inibirão a margem para que as instituições financeiras diminuam capital nessas linhas de crédito emergenciais para ofertar em outras, o que seria saudável, dadas as diferenças nas taxas de juros entre as linhas rotativas emergenciais sem garantia e outras linhas de crédito,



SF/20439.43452-84

Página: 5/6 25/05/2020 12:52:00

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259da7e53



se essa substituição fosse fruto da boa educação financeira dos demandantes de crédito.

Também consideramos que os juros moratórios e multas devem ser afastados em um momento em que muitas pessoas físicas e jurídicas não podem pagar suas prestações de crédito no vencimento. É o que no mercado financeiro é conhecido no jargão em inglês como *standstill*, suspensão, das obrigações. **Porém, não aplicaríamos tal providência ao pagamento de bens e serviços, pois os preços das mercadorias teriam que ser repactuados, o que se tornaria algo impraticável, dado que o fornecedor dos bens e serviços não embute nos preços essa prorrogação de dívida, mas apenas o parcelamento da dívida.** Devemos sempre lembrar que não existe almoço grátis, nem o “parcelado sem juros”. Os juros estão sempre nos preços das mercadorias.

Essa nossa Emenda segue a linha do que foi apresentado por outras emendas ao PL nº 1166, de 2020, e apensados. Buscamos agrupá-las e aperfeiçoá-las como sugestão de um substitutivo.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20439.43452-84


Página: 6/6 25/05/2020 12:52:00

7a7807141cab489d1b9a73f6a006dee259da7e53

